

para o trabalho, bem como os de forma contagiante e aqueles, cujas condições clínicas e econômico-sociais não permitam observação e tratamento em domicilio, serão internados na Colônia Santa Tereza.

Art. 17 — Os egressos da Colônia Santa Tereza, que atualmente estão sob o amparo da pensão instituída pela lei n. 327, de 18 de novembro de 1957, deverão submeter-se às disposições da presente lei para a continuidade do benefício.

Art. 18 — As pensões relativas aos egressos da Colônia Santa Tereza, serão processadas através da Secretaria da Saúde e Assistência Social, os relativos às autoridades policiais, pela Secretaria da Segurança Pública, e os demais, pela Secretaria do Interior e Justiça.

Parágrafo único — Todos os pedidos, entretanto, serão submetidos ao despacho do Chefe do Poder Executivo, através do Departamento de Orientação e Racionalização dos Serviços Públicos (DORSP).

Art. 19 — O orçamento do Estado consignará, anualmente, a verba necessária para o atendimento desta lei, correndo no presente e no próximo exercício, pelas dotações próprias consignadas, suplementadas, se necessário.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1963.

CELSO RAMOS  
Mário Tavares da Cunha Mello  
Eugênio Doin Vieira  
Elpidio Barbosa  
Jade Saturnino Vieira Magalhães  
Luiz Gabriel  
Celso Ramos Filho  
Fernando Osvaldo de Oliveira  
Roberto Mattar  
Ibrahim Felipe Simão

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

Gustavo Neves, diretor.

Estadual de Educação, a qual se fará presente aos locais das provas escritas e orais.

Art. 11 — Os professores requisitados para ministrarem os cursos, do quadro do magistério ou particulares, farão jus a uma gratificação por aula, fixada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo correrá à conta da verba própria, e será paga independente de registro prévio ao Tribunal de Contas, segundo as normas adotadas quanto aos professores substitutos.

Art. 12 — A partir de 1965, o orçamento do Estado consignará dotações próprias para a execução desta lei.

Art. 13 — A Secretaria de Educação e Cultura executará esta lei através da Diretoria dos Serviços de Extensão.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1963.

CELSO RAMOS  
Elpidio Barbosa  
Mário Tavares da Cunha Mello  
Eugênio Doin Vieira  
Jade Saturnino Vieira Magalhães  
Luiz Gabriel  
Celso Ramos Filho  
Fernando Osvaldo de Oliveira  
Roberto Mattar  
Ibrahim Felipe Simão

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

Gustavo Neves, diretor.

LEI N. 3.389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre Cursos Intensivos de Aperfeiçoamento de Professores efetivos não titulados, confere título e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam instituídos os cursos intensivos de aperfeiçoamento de professores não titulados, complementaristas e ginásianos, já efetivados.

Parágrafo único — Os cursos a que se refere este artigo:

a) abrangerão quatro (4) séries graduadas de estudos;

b) serão ministrados semestralmente, segundo currículo organizado pela Secretaria de Educação e Cultura e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º — Aos professores habilitados pelos cursos intensivos, nos termos desta lei, é conferido o título de Regente de Alfabetização.

§ 1º — Ao Regente de Alfabetização são atribuídos:

a) vencimentos correspondente ao nível 12, da escala padrão do Quadro Geral do Estado;

b) demais direitos e vantagens deferidos aos Regentes de Ensino Primário, inclusive trienios.

§ 2º — As prerrogativas previstas neste artigo serão concedidas por decreto coletivo do Poder Executivo, averbada nas portarias de admissão ou títulos de nomeação dos professores habilitados.

Art. 3º — A matrícula nos cursos intensivos dependerá de prévio exame de seleção, segundo níveis de cultura pedagógica de 1 (um) a 3 (três), correspondendo o último ao mais alto grau de capacidade.

Art. 4º — Após cada período de estudos, haverá a correspondente avaliação de conhecimentos adquiridos, resultando da mesma, aprovação ou reprovação do cursista, no respectivo semestre.

Parágrafo único — Os estudos e a avaliação a que se refere este artigo realizar-se-ão duas vezes por ano, de preferência nos meses de janeiro e junho; fevereiro e julho.

Art. 5º — A Secretaria de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias para que, em julho de 1965, sejam realizados os exames finais de habilitação, para os fins do artigo 1º e 2º, diplomando-se os primeiros grupos, e nos semestres seguintes, os demais, sucessivamente.

Art. 6º — Os professores não titulados complementaristas e ginásianos que no prazo de 6 (seis) anos consecutivos de curso não obtiverem o título a que se refere esta lei, serão adaptados em qualquer função pública compatível com a sua capacidade.

Art. 7º — Os professores mencionados no artigo 1º, que no exame de seleção forem classificados no nível 3 (três) poderão ser matriculados na 3ª série do curso, desde que aprovados nas disciplinas das duas (2) primeiras séries.

Art. 8º — Os cursistas receberão, durante a frequência do curso, uma ajuda de custo fixada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo que correrá à conta da verba própria da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 9º — Os programas dos cursos intensivos serão elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 — Para execução desta lei a realização de cursos intensivos, a Secretaria de Educação e Cultura poderá conceder outorga de mandato, dos Colégios Normais Particulares, sob inspeção especial.

Parágrafo único — Os exames a que se referem os artigos 3º a 7º serão presididos por autoridade escolar designada pelo Conselho

LEI N. 3.400, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispensa a exigência de tributação na emissão de talões ou comprovantes de pagamento de receitas estaduais

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica dispensada a exigência do imposto do selo, sob a forma de "selo em espécie" e do imposto do Selo Sobre Papel, a que se referem os artigos 23, da lei n. 1.633, de 20 de dezembro de 1956 e 11, item 2º, alínea "a", da lei n. 2.772, de 21 de julho de 1961, na emissão de talões ou comprovantes da cobrança de tributos ou rendas estaduais.

Art. 2º — A presente lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1963.

CELSO RAMOS  
Eugênio Doin Vieira  
Mário Tavares da Cunha Mello  
Elpidio Barbosa  
Jade Saturnino Vieira Magalhães  
Luiz Gabriel  
Celso Ramos Filho  
Fernando Osvaldo de Oliveira  
Roberto Mattar  
Ibrahim Felipe Simão

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

Gustavo Neves, diretor.

LEI N. 3.401, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a acumulação de cargos do Magistério em estabelecimentos oficiais de ensino médio e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É proibida a acumulação de diferentes cadeiras dentro do mesmo estabelecimento oficial de ensino médio.

Art. 2º — A proibição de que trata o artigo anterior não impede ao professor ministrar aulas excedentes, mediante gratificação por aula efetivamente ministradas, além das cinquenta (50) aulas obrigatórias por mês.

Parágrafo único — O número de aulas extraordinárias ou excedentes não poderá ultrapassar, em cada mês, a cinquenta (50), salvo por autorização expressa da Congregação do Estabelecimento, em caráter excepcional e por absoluto interesse do serviço, podendo, então, esse número ser ampliado até setenta (70).

Art. 3º — A acumulação de dois cargos de magistério ou de um desses com um cargo técnico e científico somente será permitida, se houver além de correlação de matérias, perfeita e comprovada compatibilidade de horários.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese de acumulação, o professor não poderá ministrar aulas extraordinárias, salvo em caráter excepcional, a critério da Congregação do Estabelecimento, por absoluto